



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 24.614.2018-10 TCE

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão contida no Acórdão nº 10.700/2018/Plenário exarada nos

autos do processo nº 18.731.2014-01 c/02 volumes e 06 anexos (Prestação de

Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Ferreira Portela
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.148/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Pedido de Revisão. Prefeitura Municipal de Porto Acre. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Acórdão nº 10.700/2018/Plenário-TCE/AC. Conhecimento. Desprovimento. Irregularidade

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-relator: 1) Pelo conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pelo então Prefeito do Munícipio de Porto Acre o Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela; 2) No mérito pela improcedência pedido para reformar o Acórdão 10.700/2018/Plenário-TCE/AC; 3) Pela notificação do então Gestor do resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Processo TCE n° 24.614.2018-10

Acórdão nº 11.148/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 1 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antônio Jorge Malheiro Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons^a. **Naluh Maria Lima Gouveia** Fui presente:

Dr. **João Izidro de Melo Neto** Procurador-chefe-Adjunto MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 24.614.2018-10 TCE

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão contida no Acórdão nº 10.700/2018/Plenário exarada nos

autos do processo nº 18.731.2014-01 c/02 volumes e 06 anexos (Prestação de

Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Ferreira Portela
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da análise de Recurso, interposto pelo Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, então prefeito de Porto Acre em 2013, contra decisão contida no Acórdão nº 10.700/2018/Plenário. O Recurso interposto foi o de Reconsideração, mas admitido como Recurso de Revisão consoante é verificado às fls. 2.
- 2. O Plenário Decidiu, por unanimidade, ao proferir o Acórdão nº 10.700/2018 condenar o senhor Antônio Carlos Ferreira Portela a: a) devolver a quantia de R\$ 2.060,33 (dois mil, sessenta reais e trinta e três centavos), relativa ao pagamento indevido de multas de trânsito; b) aplicar multa de 10% sobre a condenação de devolução; c) aplicação e multa de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) em face de diversas irregularidades; d) aplicar multa ao senhor Matheus William Lima de Queiroz (contador) no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) pelas inconsistências contábeis, conforme transcrição do Acórdão a seguir:
 - ... 1) condenar o Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Porto Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 2.060,33 (dois mil, sessenta reais e trinta e três centavos), relativa ao pagamento indevido de multas de trânsito; 2) aplicar multa ao Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Porto Acre; 3) aplicar multa ao Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ **7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das irregularidades apontadas pela análise técnica e elencadas neste Voto: A) ausência de documentos exigidos na Resolução TCE-AC nº 062/2008, B) infringência aos artigos 85 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, **C**) inconsistência do Ativo Permanente, **D**) involução do Patrimônio

Processo TCE n° 24.614.2018-10

Acórdão nº 11.148/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Líquido, E) extrapolação do limite legal das despesas com pessoal, F) ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, G) dispensa indevida de processos licitatórios, e H) contratações de pessoal sem concurso público; 4) aplicar multa ao Senhor Matheus William Lima de Queiroz, Contador, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e os princípios considerando reais). da razoabilidade proporcionalidade, em face das inconsistências contábeis apontadas na Prestação de Contas (infringência aos artigos 85 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) abrir Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da LCE nº 38/1993, para apurar a legalidade dos valores pagos a título de subsídios aos Secretários Municipais de Porto Acre, no exercício de 2013; 6) notificar o atual Prefeito Municipal de Porto Acre, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo: A) reconduzir imediatamente os valores da despesa de pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista a extrapolação; e B) promover os ajustes contábeis necessários a demonstrar na contabilidade da Prefeitura Municipal o real Saldo Financeiro de 2013; e 7) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes, em face da dispensa indevida de procedimentos licitatórios para aquisição de materiais e serviços... (negrito no original).

- 3. Irresignado com a decisão o Recorrente interpôs o presente Recurso o com o fito de ilidir (refutar, rebater) as irregularidades constatadas no Acórdão.
- 4. A 2ª IGCE manifestou-se as fls. 48 a 59, pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento em face da ausência de fatos novos que pudessem corrigir as inconsistências lançadas no Acórdão.
- Parecer do Ministério Público junto a esta Corte às fls. 64 e 66.
 É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n° 24.614.2018-10

Acórdão nº 11.148/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 4 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 24.614.2018-10 TCE

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão contida no Acórdão nº 10.700/2018/Plenário exarada nos

autos do processo nº 18.731.2014-01 c/02 volumes e 06 anexos (Prestação de

Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Ferreira Portela
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- **1.** Da análise dos autos, constata-se que o Responsável não apresentou elementos novos que pudessem corrigir as inconsistências lançadas no Acórdão nº 10.700/2018/Plenário (processo 18.731.2014-01 Prestação de Contas de Porto Acre de 2013).
- 2. Conforme analisado pela DAFO os extratos apresentados pelo Gestor (fls. 4 a 42) nada contribuíram para modificar a decisão já exarada em 22 de março de 2018 no Acórdão nº 10.700/2018/Plenário opinando a área técnica ao final do relatório pela manutenção *in totum* (na totalidade) dos termos do Acórdão referido.
- **3.** Quanto a preliminar arguida pelo *Parquet* Especial quanto ao não conhecimento como pedido de revisão em face de não ser requerido pelo Gestor e não preencher os requisitos previstos no art. 70 da Lei nº 38/1993 (Lei Orgânica do TCE-AC) faço as seguintes considerações.
- 4. De fato, o recurso não foi interposto como pedido de Revisão, mas sim como pedido de Reconsideração. Todavia, é praxe neste Corte de Contas em casos análogos aplicar o princípio da fungibilidade recursal de modo a não prejudicar o Gestor e ainda em homenagem ao princípio da verdade real inerente aos processos de cunho administrativo. Contudo, hei de concordar que aplicar o princípio da fungibilidade recursal em casos desta natureza poderá ser prejudicial ao Gestor tendo em vista que

Processo TCE n° 24.614.2018-10

Acórdão nº 11.148/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 5 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

o mesmo não preparou uma petição observando todos os elementos necessário para o correto e adequado recurso possível. Desta forma, comungo com a ideia de devolver o recurso ao responsável alertando da sua intempestividade nos termos da Lei Orgânica desta Corte de modo que o mesmo possa interpor o Recurso adequado e observando as hipóteses legais previstas.

- 5. Em que pese não ter sido esse caminho adotado pelo Secretário das Sessões na ocasião entendo ser desnecessário apurar possíveis responsabilidades de uma suposta usurpação pelo mesmo de competência do presidente da Corte como assim pretende o nobre representante do Ministério Público Especial, em face, repito ser a praxe desta Corte em processos de tal natureza.
- **6. Ante o exposto,** consubstanciado no Relatório de análise técnica e no Parecer de fls. 64 a 66, do Nobre representante do MPE, os quais adoto na integra, exceto quanto a possível responsabilização do Secretário das Sessões à época no tocante uma suposta usurpação de competência, **VOTO:**
 - 6.1. Pelo conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pelo então Prefeito do Munícipio de Porto Acre o Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela.
 - **6.2.** No **mérito** pela **improcedência** do pedido mantendo-se na totalidade os termos do **Acórdão n. 10.700/2018/Plenário-TCE/AC**.
 - **6.3.** Pela notificação do então Gestor do resultado deste julgamento.
 - **6.4.** após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n° 24.614.2018-10

Acórdão nº 11.148/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 6 de 6